

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.676/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102386-11  
Impugnante: Fascinal Comercial e Representações Ltda (Coobrigado)  
Autuado: Sérgio Rodolfo Mendez  
Proc. S. Passivo: Mauro Tiseo/Outra (Coob.)  
PTA/AI: 02.000155980-43  
CPF: 000.625.518-33 (Aut.)  
CNPJ: 53.288.551/0001-69 (Coob.)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ARBITRAMENTO. Infração constatada pelo confronto entre a mercadoria transportada (contagem física de mercadorias em trânsito) e a discriminada na nota fiscal que acompanhava o transporte. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que em 30.03.99 o Autuado – Sérgio Rodolfo Mendes – transportava mercadorias desacobertadas de documento fiscal, cuja quantidade foi apurada através de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, que comparada à quantidade descrita na nota fiscal apresentada, emitida pela Coobrigada Fascinal Com. e Rep. Ltda (ora Impugnante), demonstrou uma diferença de 4.266 pç do produto Stri Away e 4.213 pç do produto Antivell Plus, avaliados pelo fisco pelo valor total de R\$ 209.855,25.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 16/34), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 76/82, refuta as alegações da defesa.

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

A Administração Fazendária, através do Ofício 279/99 de fls. 47, indeferiu a Impugnação apresentada pela Coobrigada e comunicou a declaração de sua revelia, abrindo prazo para interposição de Reclamação junto ao Conselho de Contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada protocolou Reclamação conforme documentos de fls. 49/69, que foi deferida por esta Auditoria conforme despacho de fls. 74/75, uma vez que não estavam presentes os pressupostos legais necessários ao indeferimento de impugnação ou para a declaração de revelia comunicados à Coobrigada pelo ofício retrocitado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102/105, opina pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

#### **"DAS PRELIMINARES**

A Coobrigada pede em preliminar a nulidade do Auto de Infração, argumentando que não foram cumpridos os requisitos para o lançamento exigidos pelos artigos 142, 147 e 150 do CTN, faltando ao AI motivação, vez que não há qualquer explanação das razões de fato e de direito da exigência a ele relativa.

À época da Autuação, a CLTA/MG previa em seu artigo 51 que no início de medida de fiscalização poderia ser lavrado o TADO, que devia conter a descrição sumária, mas clara, das irregularidades apuradas; por sua vez, o § 1º do artigo 54 do mesmo diploma legal determinava a sua lavratura na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização do trânsito de mercadorias, preconizando que o mesmo indicava, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.

Assim agiu o Fisco, ao constatar que o Autuado transportava mercadorias sem documento fiscal, fato comprovado pela Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, que comparada com o documento fiscal apresentado, demonstrou que este acobertava somente parte das mercadorias transportadas, e ainda pelo TA – Termo de Apreensão, ambos anexos ao TADO (documentos de fls. 3/4).

O TADO, por sua vez, traz a descrição minuciosa da ocorrência, bem como a informação de que a base de cálculo utilizada foi obtida a partir da avaliação das mercadorias através da Telemarket, onde o Fisco obteve a informação de que o kit com 04 (quatro) frascos dos produtos custava R\$ 99,00.

O TADO e seus anexos foram devidamente enviados à Coobrigada, bem como ao Autuado, através dos AR de fls. 07/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A posterior lavratura do Auto de Infração formalizou o lançamento, em conformidade com o artigo 58 da CLTA/MG vigente à época, trazendo em seu bojo todas as informações exigidas pelos incisos do artigo 59, uma vez que no campo **Relatório** consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação fiscal e as circunstâncias em que foi praticado, no campo **Demonstrativo do Crédito Tributário** consta o valor total devido, discriminado por tributo e multa, com indicação do exercício a que se refere, no campo **Infringência/Penalidade** consta a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comina a respectiva penalidade, além dos demais dados relacionados com a identificação dos sujeitos passivos (autuado e coobrigada) e condições para impugnação e/ou pagamento do crédito tributário.

Não há razão, portanto, para que seja acatada a preliminar argüida, sendo inteiramente válido o lançamento formalizado através do Auto de Infração em comento, não havendo que se falar em descumprimento das exigências legais previstas no CTN nem em “falta de motivação”, conforme alega a Impugnante.

Tampouco tem cabimento as alegações de cerceamento de defesa posteriormente levantadas na peça de defesa, uma vez que os produtos objeto da autuação estão devidamente relacionados nos documentos anexos ao TADO – TA e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

A Impugnante alega cerceamento de defesa também pelo fato de que os valores constantes do Auto de Infração, que totalizam R\$ 162.637,81, são divergentes daqueles constantes do DCMM.

No entanto, não há qualquer divergência entre os valores. O Auto de Infração traz em seu campo próprio – Demonstrativo do Crédito Tributário – a discriminação dos valores identificando o ICMS, a MR e a MI, da mesma forma que o faz o DCMM; só que neste último, o valor da multa isolada está relacionado sem a data de correção monetária, que só se inicia quando da intimação do Auto de Infração.

### DO MÉRITO

Trata o presente lançamento de exigência de ICMS, MR e MI devidos pelo transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Em que pese a extensa peça impugnatória apresentada pela procuradora da Autuada (que depois renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, conforme documento de fls. 95), o ilícito fiscal está devidamente comprovado através da documentação carreada aos autos, não restando dúvidas de que houve realmente o transporte desacobertado das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão de fls. 03, uma vez que as mesmas não constavam do documento fiscal de fls. 05, apresentado quando da ação fiscal.

Vemos, assim, que ao contrário do que afirma a Impugnante, aplica-se ao caso o artigo 89 inciso I do RICMS/96, que dispõe que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A eleição do Autuado como sujeito passivo está correta, em conformidade com o artigo 21 inciso II alínea “c” da Lei 6763/75, tendo em vista a documentação de fls. 06 que demonstra que o veículo transportador lhe pertencia, sendo pertinente a citação do artigo 148 do regulamento mineiro no Auto de Infração; quanto à Coobrigada, esta assume a propriedade das mercadorias desacobertadas, na medida em que apresenta sua defesa limitando-se a tentar invalidar o lançamento pelas razões já expostas em preliminar, questionando também a base de cálculo adotada e solicitando a lavratura de novo Auto de Infração contendo todos os dados que, segundo argumenta, faltam a este de que aqui se cuida.

A validade do Auto de Infração já foi analisada em preliminar, ficando claro que não assiste razão à Impugnante.

Quanto à base de cálculo, temos que o artigo 53 do Decreto 38.104/96 legitima o procedimento fiscal, uma vez que dispõe que o valor da operação será arbitrado pelo fisco, quando a operação se realizar sem documento fiscal e ainda quando for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria.

Tendo em vista o desacobertamento da mercadoria, sua avaliação deve ser feita pelo preço de mercado – inciso II do artigo 54 do RICMS/96 – e não pelo preço de aquisição do produto pelo revendedor, como quer a Impugnante.

E neste aspecto, o Fisco atendeu ao disposto na legislação, quando se informou do preço corrente da mercadoria, comprovando-o depois com a anexação de notas fiscais de venda dos produtos pela destinatária das mercadorias que no momento da ação fiscal estavam acobertadas pela nota fiscal de fls. 05 – ver documentos de fls. 83/92.

O § 2º do artigo 54 do decreto regulamentar faculta ao contribuinte contestar o valor arbitrado pelo Fisco, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações, o que a Impugnante não logrou fazer; quando da juntada das notas fiscais emitidas pela empresa Beltrame & Vidal Comercial Ltda., promoveu-se a abertura de vista para a Impugnante, conforme demonstram os documentos de fls. 96/97, no entanto não houve qualquer manifestação de sua parte a respeito.

Desta forma, deve prevalecer o valor arbitrado pelo Fisco, por estar em consonância com as determinações legais pertinentes.

Correta, ainda, a alíquota de 25%, prevista no artigo 43, inciso I, alínea a.7, por tratar-se de produtos cosméticos.

Ressalte-se também que não há qualquer guarida para as alegações de confisco contidas na impugnação apresentada, tendo em vista que tal apreciação não pode ser feita por este digno Órgão Julgador, em função do disposto no artigo 88-I da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que deve aqui ser considerado é que as penalidades estão corretamente aplicadas, uma vez que estão previstas nos artigos 55 inciso II e 56 inciso II da Lei 6763/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais."

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração, bem como cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 30/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

RC